PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501813-09.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

APELADO: Fabio Souza dos Santos e outros (3)

Advogado (s):RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO, ARI GUARISCO COSTA, DAIANA NOGUEIRA DA SILVA

PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO PARA PRONUNCIAR OS APELADOS. TESE NÃO VERIFICADA. MERAS PRESUNÇÕES DE AUTORIA. PROVAS INSUFICIENTES PARA PRONUNCIAR. RECURSO IMPROVIDO.

- I. De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme preceitua o artigo 413 da lei Adjetiva Penal.
- II. No caso sob exame, a materialidade está evidenciada pelo laudo de exame de corpo de delito exame necroscópico de fls. 141/153 (SAJ). Todavia, a autoria delitiva não resta indiciada, a contento, pois não há indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando os delitos imputados aos recorrentes.
- III. As testemunhas ouvidas, em juízo, não narram o fato com clareza e precisão, tendo em vista que não presenciaram os fatos. Como corolário, mais que lógico, o sobreeminente Magistrado singular não poderia mesmo haver dado crédito às provas constantes nos autos, que se demonstram frágeis e insuficientes para embasar a decisão de pronúncia.
- IV. A prova emprestada apontada pelo parquet não tem condão de ensejar a modificação do decisum hostilizado. Primeiro, porque não foi produzida judicialmente, mas, sim, em delegacia de polícia quando apurava—se crime distinto. Segundo, porque não se encontra em consonância com qualquer outro elemento de cognição dos presentes autos. Terceiro, porque o acusado

Francisco Souza aponta a autoria a corréu, excluindo sua participação, o que também fragiliza a prova analisada.

V. É curial que, para a pronúncia, em atenção ao disposto no art. 413, caput, do Código Processual Penal, com a nova redação da Lei n.º 11.689/08, exige—se a existência de indícios suficientes, a servirem de escoras à pretensão estatal acusatória, devendo formar uma cadeia convergente de indícios sérios e graves. Tal não ocorreu na hipótese fulcral, carecendo razão a pronúncia dos Recorridos. VI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação n.º 0501813-09.2019.8.05.0039, da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI, em que figura como recorrente Ministério Público do Estado da Bahia e como recorridos FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, DIEGO FREITAS SACRAMENTO e DANIEL DOS SANTOS SILVA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor, adiante registrado.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR/PRESIDENTE

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

IMPROVIDO À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Novembro de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501813-09.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

APELADO: Fabio Souza dos Santos e outros (3)

Advogado (s): RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO, ARI GUARISCO COSTA, DAIANA NOGUEIRA DA SILVA

**RELATÓRIO** 

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, irresignado com a decisão do douto Magistrado a quo da VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE CAMAÇARI, que impronunciou os recorridos FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA, DIEGO FREITAS SACRAMENTO e DANIEL DOS SANTOS SILVA, interpôs o presente recurso de APELAÇÃO objetivando reformar o decisum com supedâneo nos motivos a seguir espraiados.

Sentença hostilizada no ID. 31114706.

Em sede de razões, acostadas no ID. 31114710, o órgão ministerial requer a reforma do decisum, sob a alegação de que o acervo probatório constante dos autos resta suficiente à pronúncia dos Recorridos, até porque "o Réu, Francisco Ferreira de Souza, em depoimento prestado na delegacia, gravado por meio áudiovisual, tratando—se de prova emprestada, afirmou que quem matou a vítima foram Daniel e Diego a mando de Fábio "Geléia", visto que acreditavam que este era informante" (sic).

Nesse contexto, pleiteia que os acusados sejam submetidos ao julgamento do Egrégio Tribunal do Júri, pelas práticas delitivas previstas nos arts. 121, §  $2^{\circ}$ , incisos I e V, do Código Penal, artigo 33 da Lei n.

11.343/2006, e art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013.

Em sede de contrarrazões, os acusados FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, consoante ID 31114715, FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA, vide ID 31114716, DIEGO FREITAS

SACRAMENTO e DANIEL DOS SANTOS SILVA, conforme ID 24598435, pugnam pelo desprovimento do recurso ministerial, sob o fundamento de que o acervo probatório colhido é insustentável no que tange à participação dos mesmos na empreitada criminosa.

A Procuradoria de Justiça encartou o seu judicioso parecer no ID 3302876, manifestando—se pelo improvimento do recurso do Órgão Ministerial, a fim de que seja mantida a sentença na íntegra.

Encaminhe-se o presente relatório à apreciação da Eminente Desembargadora Revisora, com as homenagens de estilo.

É o sinóptico relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501813-09.2019.8.05.0039

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

APELANTE: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado (s):

APELADO: Fabio Souza dos Santos e outros (3)

Advogado (s): RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO, ARI GUARISCO COSTA, DAIANA NOGUEIRA DA SILVA

```
Ao exame dos autos, deflui-se cuidar-se de Apelação Criminal manifestada
contra sentença de impronúncia prolatada por Juiz singular, revelando-se,
à luz do art. 416, do Código de Processo Penal, patente a adequação da
modalidade recursal à hipótese em que utilizada. O recurso foi interposto
no prazo legal, com observância das formalidades a ele inerentes,
tornando, portanto, imperativo seu conhecimento.
Analisando-se detidamente os autos, verifica-se que os acusados foram
denunciados como incursos nas penas dos arts. 121, § 2º, incisos I e V, do
Código Penal, 33 da Lei n. 11.343/2006, e 2º, caput, da Lei n.
12.850/2013, narrando a peça acusatória de fls. 02/04 que:
"(...) No dia 10.01.2018, por volta das 6 horas, os Denunciados Diego e
Daniel, a mando de Fábio Geleia, após prévio acordo de vontades, mataram
Valentin da Anunciação Venâncio, através de disparos de arma de fogo, na
da Estrada do Coco, no retorno em frente ao restaurante Tchê Maninho em
Vila de Abrantes. Fábio (GELEIA) é líder do tráfico de drogas na região de
Abrantes, sendo o Denunciado Francisco Ferreira de Sousa seu gerente de
operações a boca de fumo e os Denunciados Daniel e Diego executores de
homicídios, estando os quatro associados para o cometimento de crimes.
No dia dos fatos, após ordens de Fábio Geleia, Diego e Daniel foram a
bordo de um carro na Feira de Artesanato em Vila de Abrantes e ficaram
esperando Valentim passar de moto. Saíram então em perseguição e o
interceptaram numa rotatória e o mataram a tiros.
Em seguida, o Denunciado Francisco entregou a Diego e Daniel o pagamento
que havia sido previamente acertado para o homicídio de Valentim: meio
quilo de maconha, 50 gramas de cocaína e 25 gramas de crack.
Uma das motivações do crime consiste no fato de que FABIO (GELEIA)
suspeitava que a vítima estava "caguetando", ou seja, passando informações
à Polícia sobre as atividades criminosas do grupo.
Vê-se, diante da narrativa, que os 4 denunciados formam organização
criminosa estruturalmente ordenada, voltada ao cometimento dos crimes de
tráfico de drogas, porte de armas de fogo e homicídios, havendo divisão
clara de tarefas, conforme se vê à fl. 193 do Inquérito.
Fábio Geleia é apontado como mandante dos homicídios nos seguintes
Inquéritos Policiais ainda em trâmite: (...), No Inquérito em anexo, veem-se
diversos registros do disquedenúncia, que datam de até 2013, mostrando
claramente a associação estável dos Denunciados.
As atividades criminosas foram integralmente confessadas pelo Denunciado
Francisco Ferreira de Sousa, vulgo GORDO, em depoimento gravado em mídia
audiovisual que juntamos a estes autos. (...)".
De proêmio, impende consignar que a pronúncia consiste numa decisão
meramente processual, sem cunho condenatório, embasada em Juízo de
suspeita, cuja fundamentação cinge-se, tão somente, à demonstração da
existência do crime e de indícios suficientes de autoria, conforme
preceitua o artigo 413 [1] da lei Adjetiva Penal.
Neste momento processual, por conseguinte, não cabe ao Juiz Singular
análise aprofundada de provas, devendo limitar-se aos elementos
probatórios, sem avaliações subjetivas, motivando o seu convencimento de
forma comedida, com o escopo de não influenciar o ânimo dos Jurados.
Nos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci[2]:
"Como vimos, a natureza jurídica da sentença de pronúncia é de decisão
interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem
qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em
termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações
```

pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz"

Em que pese na fase da pronúncia vigorar o princípio do "in dubio pro societate" em detrimento ao princípio do "in dubio pro reo", o aludido princípio não deve ser utilizado de forma indiscriminada, sem que ocorra um sisudo controle judicial, levando em conta critérios concretos de autoria e materialidade.

O brocardo in dubio pro societate tão utilizado no procedimento do júri, não deve ser aplicado de forma automática e irrefletida. Esses tipos de dogmas, mecanicamente repetidos, devem ser rechaçados sobretudo na esfera judiciária, a fim de darmos espaço para que os casos sejam analisados com particularidade e segurança, evitando, assim, futuras condenações injustas, e, consequentemente, inúmeras "vítimas" do Sistema Penal. Sobre o tema elucida Enrico Rilho Sanseverino [3]:

"Na ciência jurídica, existem alguns posicionamentos que, sustentados por alguns autores ao longo dos anos, acabam por se tornar "verdades absolutas". Diante disso, outros doutrinadores passam a repetir o que aqueles haviam dito. Consequentemente, os magistrados tendem a aplicar tal orientação em suas decisões. Assim, acaba-se criando um "dogma" que todos insistem em repetir, sem nem mesmo refletir se aquele posicionamento está certo, e em quais situações deve ele ser aplicado. Um desses "dogmas" criados pela ciência jurídica pode ser encontrado no Tribunal do Júri, mais especificamente na decisão de pronúncia, proferida ao final da primeira fase de julgamento do júri. Quando se fala em decisão de pronúncia, há, repetidamente, a orientação de que, em havendo dúvida, deve o acusado ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vigorando, nessa fase, o velho brocardo in dubio pro societate. No entanto, em algumas situações, nem mesmo o próprio magistrado seria capaz de condenar o acusado com as provas apresentadas. Desse modo, acaba por delegar aos jurados a árdua tarefa de julgar aquele que é mero suspeito (...)" Ainda sobre o uso do aforisma in dubio pro societate para justificar decisões quando pairam dúvidas, salienta o doutrinador Sérgio Marcos de Moraes Pitombo:

"Aflorando provas em sentido contrário — uma não desmentindo, ou infirmando a outra, inobstante opostas —, tal sucesso implica falta de prova, causando hipótese de impronúncia. Jamais seria, pois, de pronunciar—se o acusado, em base de adágio in dubio pro societate, mais fictício de que seu inverso, ou adverso, porque fora de toda razão e proporção [4]".

Portanto, não é qualquer dúvida quanto à autoria delitiva que pode levar o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, exige—se indícios veementes e fortes elementos probatórios, capazes de justificar um édito de pronúncia. Nesse trilhar, colaciona o ilustre doutrinador Aury Lopes Jr. [5]:

"Não se pode admitir que juízes pactuem com acusações infundadas, escondendo—se atrás de um princípio não recepcionado pela Constituição, para, burocraticamente, pronunciar réus, evitando—lhes que o Tribunal do Júri e desconsiderando o imenso risco que representa o julgamento nesse complexo ritual judiciário, também é equivocado afirmar—se que, se não fosse assim, a pronúncia seria a condenação do réu. A pronúncia é um juízo de probabilidade, não definitivo, até porque, após ela, quem efetivamente julgará são os jurados, ou seja, é outro julgamento a partir de outros elementos, essencialmente aqueles trazidos no debate em plenário. Portanto, a pronúncia não vincula o julgamento, e deve o juiz evitar o

imenso risco de submeter alguém ao júri, quando não houver elementos probatórios suficientes (verossimilhança) de autoria e materialidade. A dúvida razoável não deve conduzir a pronúncia."

Destarte, não pode subsistir decisão de pronúncia prolatada com base apenas em indícios leves, imprecisos, vagos ou meras presunções, faz-se mister probabilidade suficiente, impondo, assim, que o magistrado aja com extremo cuidado ao submeter o indivíduo ao julgamento popular, com o fito de evitar uma possível condenação injusta. Este controle prévio evita uma atuação posterior do judiciário, seja em sede de apelação ou revisão criminal, mitigando a soberania do veredito popular. Sobre o tema, se manifestou o Ilustre professor Moacyr Pitta Lima Filho[6]:
"A esmagadora maioria da doutrina e da jurisprudência defende uma intervenção mínima do magistrado no controle prévio, propalando o famigerado e mal compreendido princípio do in dubio pro societate, segundo eles em respeito ao princípio do juiz natural. Essa postura equivocada

eles em respeito ao princípio do juiz natural. Essa postura equivocada força a atuação do controle posterior, mitigando a soberania dos veredictos, ou, o que é pior, reproduz injustas condenações (...) Acrescentamos apenas que o controle judicial posterior, através da apelação ou revisão criminal, também é importante garantia à liberdade, mas deve ser excepcional, atuando apenas quando o controle prévio tenha falhado, pois a soberania dos veredictos deve ser respeitada.

Se houver um controle judicial sério na fase de pronúncia, não haverá espaço para a modificação da decisão soberana dos jurados, seja na apelação ou revisão criminal."

Diante dos princípios da soberania e do julgamento por íntima convicção dos jurados, a pronúncia deve evitar que um inocente seja submetido a julgamento pelo Conselho de Sentença, funcionando como uma verdadeira garantia de liberdade ao acusado. Nesse mesmo sentido, se manifestou o doutrinador José Frederico Marques[7]:

"Se os elementos de convicção constantes dos autos não demonstrarem, suficientemente, ser o réu suspeito da prática do crime, a possibilidade de futura prova nesse sentido obriga a que se decrete a impronúncia. A prova levior será, então, insuficiente para demonstrar a probabilidade da autoria, embora indique ser ela possível..."

Corroborando com esse entendimento, o ilustre doutrinador Vicente Greco Filho, afirma que, em contramão ao que propõe a decisão de pronúncia, muitos magistrados acabam alegando o princípio da soberania dos veredictos e delegam a responsabilidade de julgar o acusado ao Conselho de Sentença, representado elevadíssimo risco de possíveis condenações injustas. Vejamos:

"A função do juiz togado na fase de pronúncia é a de evitar que alguém que não mereça ser condenado possa sê-lo em virtude do julgamento soberano, em decisão, quiça, de vingança pessoal ou social. Ou seja, cabe ao juiz na fase de pronúncia excluir do julgamento popular aquele que não deva sofrer a repressão penal [8]".

No caso sob exame, a materialidade está evidenciada pelo laudo de exame de corpo de delito — exame necroscópico de fls. 141/153 (SAJ). Todavia, a autoria delitiva não resta indiciada, a contento, pois não há indícios veementes, como impõe a lei, capazes de justificarem um édito de pronúncia, versando os delitos imputados aos recorrentes.

Com efeito, as testemunhas ouvidas, em juízo, não narram o fato com clareza e precisão, tendo em vista que não presenciaram os fatos. Nesse trilhar, cumpre trazer à baila o quanto esclarecido por VALENTIM VENANCIO FILHO, filho da vítima Valentin da Anunciação Venâncio:

" (...) que não tem parentesco com nenhum dos acusados; que soube dos fatos quando estava em casa; que trabalhava com a vítima; que estava trabalhando e ao subir a ladeira foi informado de que haviam matado seu pai; que foi até o local; que ao chegar ao local não conversou com ninguém pois estava abalado. Que ninguém lhe contou como aconteceu a situação; que ninguém deu detalhe dos acontecimentos; que o pai era piscineiro; que a desconhece a motivação do crime; que não tinha tráfico na região onde ele trabalhava; que a vítima não mencionou receber ameaças; que não tinha nenhum inimigo; que não chegou ao seu conhecimento nenhuma informação sobre o crime (...)" (Trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justiça, sendo o teor confirmado através do PJeMídias). Por seu turno, a testemunha RUBEM RAFAEL DOS SANTOS CARVALHO, asseverou que, embora tenha ouvido os tiros, não tem conhecimento dos fatos: " (...) que não é parente dos acusados; que não tem conhecimento dos fatos; que escutou o barulho dos tiros. Que estava na janela no momento dos acontecimentos. Que mesmo estando na janela não conseguiu enxergar o que havia acontecido. Que viu um veículo na época, mas não se lembra da cor; que foi até o local após cinco minutos. Que ao chegar, viu um corpo e uma moto. Que não chegou perto do corpo; que a vítima ainda respirava. Que não conhecia a vítima; que sabia que ele era piscineiro. Que desconhece a motivação do delito. Que ouviu dizer que o pessoal da comunidade dizia que a vítima era 'X9'. Que ninguém comentou nada específico. Que não sabe dizer qual relação a vítima tinha com Jeferson. Que desconhece Agnaldo Florentino Bonfim. Que foi outra pessoa quem afirmou os fatos constantes no seu depoimento prestado em sede inquisitorial. Que apesar de ter assinado, não disse o que consta no Termo. Que não afirmou que tinha medo do tráfico. Que não conhecia ninguém. Que o escrivão foi quem disse o que estava escrito. Que estava com pressa no momento do depoimento. Que nunca ouviu falar de Fábio 'geleia', Diego Sacramento e Daniel Silva, Francisco de Souza. Que não sabe quem lidera o tráfico na região de Abrantes. Ao ser inquirido pelo juízo, afirmou: que quando foi ouvido na delegacia tinham dois policiais civis. Que na primeira vez que foi ouvido o delegado estava lá, mas que a pessoa responsável por ouvi-lo foi o escrivão e não o delegado." (Trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justiça, sendo o teor confirmado através do PjeMídias).

Já a testemunha MARIA PACHECO DOS SANTOS, do mesmo modo, aduziu não ter conhecimento dos fatos:

"(...) que não tem conhecimento dos fatos. Que conhecia Valentim do trabalho e que o mesmo era seu patrão. Que estava em casa no dia dos fatos e ficou sabendo através da ligação de uma vizinha. Que ouviu dizer que estavam levando o corpo. Que ouviu dizer que ele tinha saído para trabalhar na moto quando foi executado. Que ninguém relatou quantas pessoas o haviam executado. Que não sofreu nenhuma ameaça. Que ele não tinha nenhuma inimizade. Que não sabe dizer se a vítima relatou para a polícia informação sobre o tráfico da região onde morava. Que só conhece o réu Fábio na época". (Trecho retirado do parecer da Procuradoria de Justiça, sendo o teor confirmado através do PjeMídias).

A testemunha ALAÍDE BOMFIM DIAS aduziu que:

"(...) que não tem conhecimento dos fatos. Que conhecia Valentim, pois o mesmo era seu patrão. Que Valentim era piscineiro. Que a vítima tinha uma empresa em Vilas do Atlântico. Que estava em casa saindo com o esposo. Que foi informada pelos vizinhos de que a vítima havia sido assassinado. Que não se lembra quando a vítima foi assassinada. Que quando chegou o corpo estava coberto. Que não sabe quantas pessoas atiraram e nem quantos tiros

foram. Que a vítima tinha dois filhos que moravam com ele e mais dois que não moravam. Que o réu Fábio e o réu Francisco moraram na sua rua. Que era adolescente quando eles moraram lá. Que não sabe informar se Fabio 'geleia' estava envolvido em traficância (...)"

Por fim, registre—se que os acusados ouvidos em Juízo negaram a pratica delitiva. (Disponível no PjeMídias).

A impronúncia, no caso de absoluta fragilidade probatória, como o caso em julgamento, se revela como garantia não apenas para o acusado, mas também para a sociedade, conforme acentua o professor Moacyr Pitta Lima Filho: "A impronúncia não faz, portanto, coisa julgada material, representando uma garantia não só para o acusado, mas também para a sociedade, na medida em que havendo novas provas poderá novamente ser instaurado processo contra o réu, enquanto não extinta a punibilidade, nos termos do parágrafo único do art. 413 do Código de Processo Penal.

Ora, havendo indícios frágeis de autoria, de que adianta pronunciar o acusado se outro caminho não restará ao juri senão a absolvição? Se depois de absolvido aparecerem novas provas de que realmente o réu foi o autor do delito, nada poderá ser feito. No caso da impronúncia, poderá ser o réu novamente processado e condenado, consistindo assim a impronúncia em garantia também para a sociedade. [9]"

Por derradeiro, o parquet alega que "o Réu, Francisco Ferreira de Souza, em depoimento prestado na delegacia, gravado por meio áudiovisual, tratando-se de prova emprestada, afirmou que quem matou a vítima foram Daniel e Diego a mando de Fábio "Geléia" (sic)

Entrementes, a supracitada prova emprestada não tem condão de ensejar a modificação do decisum hostilizado. Primeiro, porque não foi produzida judicialmente, mas, sim, em delegacia de polícia quando apurava—se crime distinto. Segundo, porque não se encontra em consonância com qualquer outro elemento de cognição dos presentes autos. Terceiro, porque o acusado Francisco Souza aponta a autoria a corréu, excluindo sua participação, o que também fragiliza a prova analisada.

Em alinhamento com o quanto aqui esposado, o magistrado a quo consignou na decisão vergastada que:

"A delação inserta no interrogatório de Francisco Ferreira de Sousa, não restou corroborada por qualquer outro elemento de cognição, nem mesmo em sede inquisitiva pré-processual.

Certo é que a delação constitui meio de prova aceito em Juízo e pode ser utilizada pelo julgador para formar seu livre convencimento racional. No entanto, como se dá com qualquer outro meio de prova no âmbito do Processo Penal, é relativa e deve ser considerada no contexto de outros elementos de cognição coligidos no curso da instrução processual ou até mesmo de elementos insertos no Inquérito que compõe os autos.

Se nenhuma prova isolada é tida por absoluta no Processo Penal, maior atenção ainda deve o julgador dispensar à delação, posto que parte de alguém envolvido na investigação ou no processo, não contando com isenção de ânimo, por isso merecedora de maior reserva, embora seja lícita e admissível.

Contudo, na hipótese vertente, como já dissemos e repisamos, não há outros elementos de cognição encartados que coadunem com a delação de Francisco Ferreira de Sousa.

Data máxima vênia, não procede o argumento articulado nos memoriais da acusação, no sentido de que a delação de Francisco, tomada no Auto de Qualificação Interrogatório e Pregressamento lavrado pela Autoridade Policial esteja em harmonia com prova judicial produzida noutro processo,

na Eg. 2ª Vara Criminal desta comarca, que possa ser tida por "prova emprestada".

Ainda que o registro de mídia digital contendo o interrogatório audiovisual tenha sido trazido dos autos de Ação Penal em trâmite noutra Vara, quando de seu exame pudemos constatar que também se tratou de gravação feita pela Polícia Judiciária, no decorrer de um Inquérito Policial. Isto é, não se tratou de delação judicial, colhida pelo Juízo da 2ª Vara Crime, sob a égide do contraditório, que pudesse lastrear um Juízo suficiente para as pronúncias dos acusados.

Em suma, a delação do acusado Francisco não resta corroborada por qualquer outro elemento de cognição coligido e se trata de prova produzida exclusivamente na fase inquisitiva pré-processual, que não poderia, por si só, lastrear a decisão de pronúncia, sob pena de ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa.

As outras 05 (cinco) testemunhas ouvidas pela Autoridade da 26ª DT não puderam esclarecer absolutamente nada sobre os fatos, nem sequer tendo triscado nas autorias que se pretendeu imputar aos acusados (ff. 27/31). Por derradeiro, não se pode deixar de considerar à falta de técnica que salta aos olhos quando da persecução criminal. Em que pese a Autoridade indicar no Inquérito o correlato relatório que se trataria de uma Organização Criminosa, comarticulações internacionais, cujos membros foram presos no Paraguai, articulando o transporte de maconha para Camaçari, não cuidou de se ater ao procedimento e requisitos da Lei 12.850/2013, sobretudo em seu art. 3º, que trata da "delação premiada". Consectariamente, em alinhamento ao decisum vergastado transcrito, igualmente adotado como fundamentação decisória, e em observância a tudo mais que dos autos consta, tem-se por imperativo negar provimento ao presente recurso de Apelação.

Ex positis, e na esteira da manifestação da Procuradoria de Justiça, votase pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se, in totum, a sentença de impronúncia.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

- [1] "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação".
- [2] NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 722.
- [3] Enrico Rilho Sanseverino-Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Artigo: A dúvida na Decisão de Pronúncia: In dubio pro societate ou in dubio pro réu. 26 de

junho de 2014

- [4] PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. Pronúncia in dubio pro societate. Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 4, nº 1, p. 1-208, 2003
- [5] LOPES JR., Aury. Processo Penal e sua Conformidade Constitucional. Lumen Juri.2011. p. 286.
- [6] PITTA LIMA FILHO, Moacyr. Princípios Penais Constitucionais. Podivm. 2007. p. 492
- [7] MARQUES, José Frederico. A instituição do júri. São Paulo: Saraiva, 1963. p. 224
- [8] GRECO FILHO, Vicente. Questões polêmicas sobre a pronúncia. Tribunal do Júri— estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo. Ed. RT, 1999 P. 119.
- [9] PITTA LIMA FILHO, Moacyr. Princípios Penais Constitucionais. Podivm. 2007. p. 509